

RENÚNCIA DE DIREITO ÀS HORAS "IN ITINERE" PREVISTA EM ACORDO COLETIVO — INEFICÁCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA(*)

Não comporta controvérsia que os instrumentos convencionais (Acordo e/ou Convenção Coletiva) objetivam complementar as normas legais disciplinadoras de direitos e obrigações entre empregado e empregador, permitindo que as entidades sindicais, por seu intermédio, obtenham melhores condições de trabalho e de salário para a categoria profissional ou grupos de empregados.

A restrição ao conteúdo normativo mais benéfico ao empregado, a ser observada em acordo e/ou convenção normativa, atém-se exclusivamente à política salarial econômico-financeira do Governo ou à sua política salarial (art. 623 da CLT), ou ainda à possibilidade de redução salarial, estipulação sobre jornada em turnos ininterruptos de revezamento e regime de compensação ou redução de jornada (art. 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Constitucional), de forma que, excluídas estas exceções, a normatividade emergente de instrumento convencional deve ser direcionada necessariamente no sentido de melhorar e ampliar o sistema de proteção aos direitos dos empregados e jamais reduzi-los ou eliminá-los.

Por isso mesmo, revela-se inaceitável que entidade sindical, em flagrante desrespeito a preceitos imperativos, de ordem pública e de conteúdo protecionista (arts. 9º e 444, ambos da CLT), ajuste, em acordo e/ou convenção coletiva, cláusula em que se estabeleça a renúncia antecipada de direitos individuais dos trabalhadores que representa.

Já decidiu o douto TST, em acórdão da lavra do saudoso ministro REZENDE PUECH, "que não pode o sindicato, em negociação coletiva, transigir ou fazer composição em torno de direitos individuais de seus representados. A contratação na espécie é de nenhum efeito para quantos não deram ao pactuado sua expressa anuência" (2ª T. — Ac. 2.074/72 — apud "Comentários à CLT", de VALENTIM CARRION, pág. 451, Ed. RT).

Se não é lícito ao órgão sindical transacionar sobre direitos individuais, situação menos gravosa, por sabido que a transação caracteriza-se exatamente por ser instrumento de extinção de obrigação duvidosa ou litigiosa, mediante concessões recí-

(*) Juiz Togado — TRT/15ª Região. Prof. Assistente de Direito do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNTAU).

procas pelas partes, inaceitável, sob pena de derrogação de todo um contingente jurídico de "conteúdo institucional", ditado por regras imperativas, que possa renun- ciá-los.

Na doutrina, opina no mesmo sentido HERMAINZ MARQUES, quando revela que a irrenunciabilidade deve ser analisada no verdadeiro sentido, como "a não possibilidade de privar-se voluntariamente, em caráter amplo e por antecipação dos di- reitos concedidos pela legislação trabalhista" (apud "Princípios de Direito do Trabalho", de PLÁ RODRIGUES, Ed. LTr, pág. 64).

Ou ainda:

"A convenção... desenvolve-se e vige dentro do princípio da liberdade contratual. Como a vontade das partes não pode derogar os comandos imperativos, porque eles visam a resguardar a ordem pública, deduz-se que ela se submete aos dispo- sitivos legais imperativos" ("Direito Coletivo do Trabalho", Antonio Alvares da Silva, Forense, 1979, pág. 111).

"Daí porque, assim como a lei pode criar direitos não previstos na Constituição, nunca, porém, negar os que sejam por esta assegurados, assim também, direitos podem ser criados pela convenção coletiva, mas esta não poderá jamais contrariar os que, por lei, sejam garantidos" ("Direito do Trabalho e Previdência Social", Pare- ceres, ARNALDO SÚSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, LTr, vol. IV, pág. 207).

"... a convenção coletiva não pode derogar nenhuma disposição legal de ordem pública... a lei de ordem pública — e aqui fica incluída a maior parte da legislação do trabalho — é superior à convenção coletiva, tal como esta, na hierarquia das normas, é superior ao contrato individual de trabalho..." ("Instituciones de Derecho del Trabajo", de KROTOSSCHIN, Depalma, Buenos Aires, vol. I, págs. 200/202, 1947).

É também a lição de OCTAVIO BUENO MAGANO:

"A apontada amplitude restringe o espaço da convenção coletiva, cujas cláusulas haverão de se considerar nulas se desvirtuarem a aplicação dos preceitos con- tidos na lei trabalhista. É inegável, pois, a primazia desta sobre aquela" ("Direito do Trabalho e Previdência Social", Pareceres, vol. IV, pág. 207, de ARNALDO SÚSSE- KIND e DÉLIO MARANHÃO).

Resalte-se que os direitos originários de convenções e/ou acordos coletivos usufruem da mesma proteção dada aos direitos emergentes de lei em sentido estrito e, assim, revelam-se tão irrenunciáveis quanto aqueles.

Como ensina AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"O conteúdo normativo é constituído pelas cláusulas que se aplicarão às rela- ções individuais de trabalho com o que os acordos normativos funcionam no sentido de fonte de produção de direito positivo" ("Direito Sindical", LTr, 1982, pág. 292).

Inarredável, por isso mesmo, a conclusão de que o Sindicato invade a esfera jurídica individual dos integrantes da categoria profissional que representa, quando, sem sua expressa autorização manifestada em assembléia, ajusta cláusula em que renuncia direito às horas de percurso que possam existir no contrato de trabalho, em manifesto desvio de sua finalidade institucional e menosprezo ao conteúdo protec-cionista da norma trabalhista.

Como esclarece MÁRIO DEVEALI, citado por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES, "a inderrogabilidade das normas tuitivas do Direito do Trabalho é uma consequência da ratio legis, já que as mesmas razões que justificam a norma impõem o caráter inderrogável da mesma" ("Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 1978, pág. 84).

O Enunciado n. 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina as horas *In Itinere*, resultado de inúmeros julgados e que retrata a jurisprudência predominante da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, constitui, como se sabe, fonte formal de direito.

Assim, desde que o empregador confesse fornecer condução gratuita aos seus empregados e esteja seu estabelecimento em área não servida por transporte público regular, revela-se inaceitável a inserção, em texto de acordo coletivo, de cláusula renunciadora de direito a horas de percurso, por flagrantemente violadora de todo um conjunto de princípios e normas imperativas asseguradores de direitos mínimos.